



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05071/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Eurídice Moreira da Silva

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção das decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00047/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2012, Sra. Eurídice Moreira da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00101/15* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00541/15*, ambos de 16 de setembro de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05071/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05071/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16 de setembro de 2015, através do *Parecer PPL – TC – 00101/15*, fls. 2.176/2.178, e do *Acórdão APL – TC – 00541/15*, fls. 2.179/2.204, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, fls. 2.205/2.208, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Itabaiana/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Eurídice Moreira da Silva, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Prefeita, Sra. Eurídice Moreira da Silva, e regulares as CONTAS DE GESTÃO do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Sival da Silva Neto, e da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, na condição de ORDENADORES DE DESPESAS DA URBE, informado as autoridades responsáveis pelos fundos que a decisão é suscetível de revisão; c) imputar a ex-Chefe do Poder Executivo débito no montante de R\$ 12.440,00, correspondente a 296,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos na construção de matadouro público da Comuna; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa a então Alcaldessa no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,72 UFRs/PB; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) falta de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros no valor de R\$ 3.825.244,32; b) carência de equilíbrio entre receitas e despesas de competência do exercício na quantia de R\$ 512.803,62; c) ausências de realizações de diversos procedimentos de licitação no montante de R\$ 3.214.066,46; d) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública; e) falta de envio do relatório de gestão anual e da programação anual ao conselho municipal de saúde; f) incorreta contabilização de dispêndios com pessoal; g) admissão de servidores sem a prévia realização de concurso público; h) ultrapassagens dos limites da dívida consolidada e dos gastos com pessoal; i) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 4.922.121,93; j) repasse de recursos ao Legislativo em desacordo com o determinado constitucionalmente; k) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade social na soma de R\$ 1.940.646,05; l) ausência de recolhimento de contribuições retidas dos segurados à autarquia previdenciária nacional no valor de R\$ 474.852,91; m) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado; n) inexistência de controles mensais dos dispêndios individualizados com veículos e máquinas; o) não cumprimento das regras para transição de governo; p) inoperância de laboratório de informática; q) realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos na quantia de R\$ 12.440,00; r) falta de projetos e de orçamento básico para construção de imóvel; s) inobservância de normas sanitárias e ambientais para edificação de obra; t) não conclusão e abandono de prédio público; e u) descumprimento de decisão do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05071/13

Não resignada, a Sra. Eurídice Moreira da Silva interpôs, em 29 de outubro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.209/4.337, onde a Alcaldessa de Itabaiana/PB no exercício de 2012 encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) descreveu a situação de cada despesa tida como não licitada; b) para a construção do matadouro foi obtida licença junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e efetuado o projeto de tratamento dos efluentes; e c) todos os dispêndios realizados com aquisições de produtos e com prestação de serviços foram empregados na obra de edificação do abatedouro.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 4.346/4.352, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 4.354/4.358, onde também pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 4.359, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 4.360.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que a mencionada autoridade apresentou argumentos e documentos relacionados apenas às ausências procedimentos de licitação e à realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos na obra de construção de matadouro público, e que os mesmos são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

In casu, no que concerne à carência de licitação, no montante remanescente de R\$ 3.214.066,46, conforme destacado pelos analistas da Corte, a recorrente repetiu os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05071/13

mesmos argumentos e provas colacionadas quando da apresentação da defesa. Com efeito, concorde evidenciado na fundamentação vergastada, a contratação da empresa COPRENE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA. – EPP para o fornecimento e instalação de pré-moldados para construção do matadouro público, no valor de R\$ 41.582,00, foi efetivada através do Pregão Presencial n.º 025/2011, de 16 de novembro de 2011, onde a vigência do Contrato n.º 045, de 15 de dezembro de 2011, foi prorrogada até 31 de março de 2012. Portanto, referida despesa, realizada na vigência contratual, já foi devidamente afastada do rol dos dispêndios não licitados. Assim, do total não licitado após análise de defesa, R\$ 3.255.648,46, foi reduzida a importância de R\$ 41.582,00, restando, assim, o valor de R\$ 3.214.066,46 (R\$ 3.255.648,46 – R\$ 41.582,00) sem licitação.

Já no tocante à construção do matadouro público situado na Comunidade Brejinho, é preciso comentar, inicialmente, que restou destacado na decisão guerreada as seguintes eivas: a) edificação inacabada e paralisada desde dezembro de 2012; b) ausência de projetos e de orçamento básico; c) descumprimento de regras sanitárias e ambientais, diante da proximidade a residências e açude; e d) excesso de pagamentos no valor de R\$ 12.440,00, decorrente de aquisições de materiais não utilizados.

Referido excesso diz respeito à carência de comprovação do emprego dos materiais comprados para obra, conforme atestou a unidade de instrução durante diligência *in loco* efetuada no dia 23 de julho de 2014, concernentes à construção de cinquenta e seis caixas em alvenaria (Nota de Empenho n.º 963, na soma de R\$ 2.240,00) e às aquisições de um portão feito em metalon galvanizado com chapa de aço também galvanizado (NE n.º 1119, na importância de R\$ 4.200,00), de quatro porteiros em ferro de tubo galvanizado (NE n.º 1868, na soma de R\$ 2.900,00) e de estrutura metálica aérea e térrea (NE n.º 2727, no montante de R\$ 3.100,00). E, da mesma forma, consoante destacado anteriormente, a insurgente repisou as mesmas justificativas e documentos apresentados na contestação.

Por conseguinte, as deliberações não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante acerca das diversas máculas remanentes ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, os dispositivos do acórdão e do parecer tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 08:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 12:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL